

Ofício nº 042/2021-Presidência/AMPERN
(Ref. PGA nº 20.23.0485.0000001/2021-69)

Natal/RN, 05 de outubro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA

Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Natal- RN

Assunto: Consulta acerca de isenção previdenciária

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN - vem, por intermédio de sua Presidente, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** quanto ao Parecer exarado nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0485.0000001/2021-69, com a seguinte parte final e conclusão:

“É dizer: até a edição de Lei Complementar Estadual que refere a Emenda Constitucional nº 103/2019 permanecem em vigor as seguintes isenções no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte: **(a)** a primeira, para proventos de aposentadoria e pensões até o valor do teto do Regime Geral da Previdência Social; **(b)** a segunda, incidente até dobro do mencionado limite, para aqueles aposentados e pensionistas portadores de patologias incapacitantes, abrangidos pela isenção oferecida pela legislação do Imposto de Renda, o chamado “duplo teto”.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria Jurídica Administrativa **opina** no sentido de que até seja promovida a reforma previdenciária estadual, por meio de Lei Complementar, permanece em vigor o § 21 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, bem

como, no tocante ao art. 149 da Constituição Federal, a redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em que pese o entendimento exarado no respeitável parecer, o qual foi adotado pela PGJ, verifica-se que no Estado do Rio Grande do Norte foi editada a **Emenda Constitucional nº 20, de 29 de setembro de 2020 (doc.01), regulamentando no Art. 1º as mesmas matérias tratadas no Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm).

Registre-se que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 estabeleceu, expressamente, nos seus Arts. 35 e 36 o seguinte:

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (Vigência)

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - **para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente**;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Com a atenta leitura da Emenda Constitucional nº 20, de 29 de setembro de 2020, do Estado do Rio Grande do Norte, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu a regra de transição e disposições transitórias, **verifica-se que a exigência estabelecida na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 foi devidamente cumprida, tendo sido referendadas integralmente na norma estadual, que transcreve os mesmos dispositivos no Art. 1º, conforme tabela anexo .**

Nessa linha de pensamento, de verificar-se que **a reforma previdenciária estadual já foi realizada e publicada, referendando as matérias na citada emenda constitucional, bastando cotejar os dispositivos das emendas, um a um, no Art. 1º de cada diploma legal.**

Em sendo assim, necessário os esclarecimentos ora formulados, no sentido que **a interpretação adotada no parece merece ser revista**, considerando que, com a edição da norma estadual citada, **já não permanece em vigor o § 21 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005,**

E em sendo assim, os fundamentos já apresentados na manifestação inicial da AMPERN devem ser reiterados, para uma nova análise, ressaltando os dois pontos de questionamentos apresentados nos autos:

i) o primeiro, **no sentido de que a isenção seria total (aplicando-se a regra do art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.633/2005); e**

ii) o segundo, sinalizando que **incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superem o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), independentemente da condição do segurado, a teor do art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição Potiguar nº 20/2020.**

Conforme noticiam os autos e realçado na presente manifestação complementar, com pedido de esclarecimentos, **não há dúvida de que houve a**

revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, mantendo-se em vigor a redação do Art. 3º da Lei Estadual nº 8.633/2005, que estabelece a isenção total:

Art. 3º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e dos Militares Estaduais contribuirão para o regime próprio de previdência social, com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, fixado pela legislação federal.

Parágrafo único. São isentos da contribuição de que trata o caput deste artigo, os aposentados e pensionistas que sejam portadores de patologias incapacitantes, abrangidos pela isenção oferecida pela legislação do Imposto de Renda. (Grifos acrescidos)

Isto porque, o dispositivo acima transcrito foi objeto de questionamento por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3477-RN, na qual o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido, **conferindo interpretação conforme a Constituição para que o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.633/2005 do Estado do Rio Grande do Norte fosse interpretado à luz do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005.**

Nesse cenário, naquela ocasião, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte foram estabelecidas duas isenções: **(a)** a primeira, para proventos de aposentadoria e pensões até o valor do teto do Regime Geral da Previdência Social; **(b)** a segunda, incidente **até o dobro** do mencionado limite, para aqueles aposentados e pensionistas **portadores de patologias incapacitantes**, abrangidos pela isenção oferecida pela legislação do Imposto de Renda, o chamado “duplo teto”.

Considerando, contudo, que **o § 21 do art. 40 da Constituição Federal foi revogado pelo art. 35, inciso I, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 103/2019**, considerando o disposto no art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020, **é de se pontuar que está mantida a redação do art. 3º da Lei Estadual nº 8.633/2005, portanto, seus efeitos continuem em vigor, até que outra Lei disponha em contrário.**

Nessa ótica, é de se reconhecer:

i) que a decisão proferida nos autos da (ADI) nº 3477-RN **não tem mais aplicabilidade** e a **citada Lei Estadual permanece em vigor**, porquanto o § 21 do art. 40 da Constituição Federal foi revogado pelo art. 35, inciso I, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 103/2019, e

ii) o § 23 do art. 29 da Constituição Estadual foi revogado pelo art. 15 da Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Norte nº 20/2020. Veja-se: “Art. 15. *Revoga-se o § 23 do artigo 29 da Constituição do Estado; e o artigo 5º da Lei Estadual nº 8.633, de 03 de fevereiro de 2005.*”

Ou seja, no caso do **Estado do Rio Grande do Norte há Lei disciplinando a matéria e não foi revogada em relação ao artigo que prevê a isenção total**, notadamente conforme se observa no texto da Emenda Constitucional nº 20, de 29 de setembro de 2020, não há menção a revogação do Art. 3º da Lei Estadual nº 8.633 de 03 de fevereiro de 2005 – parágrafo único, tampouco qualquer alusão aos portadores de doenças incapacitantes e alíquotas diferenciadas, **O QUE LEVA A EXEGESE DE QUE SE ENCONTRA EM PLENO VIGOR O BENEFÍCIO LEGAL NÃO REVOGADO, QUE GARANTE A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE SEJAM PORTADORES DE PATOLOGIAS INCAPACITANTES, ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO OFERECIDA PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, ATÉ A EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR QUE O REVOGUE.**

Necessário ressaltar, portanto, que no **caso do Estado do Rio Grande do Norte não foi editada nova norma relacionada a isenção**, portanto, deve ser observada a **Legislação vigente**, qual seja, a **Lei Estadual 8.633 de 03 de fevereiro de 2005**, que estabelece a **isenção total para os portadores de doenças incapacitantes**.

No que se refere a exigência de lei que refere a emenda constitucional 103/2019, entendemos que a Emenda Constitucional 20 fez alusão a emenda constitucional 103/2019, contemplando a matéria no Art. 1º, portanto essa condição para revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal foi concretizada.

Quando se lê a Emenda Constitucional 20 do RN verifica-se que a matéria tratada no Art. 1º da emenda constitucional 103/2019 foi disciplinada, conforme cotejo comparativo, **o que leva ao entendimento que deve ser aplicada a isenção total regida pela lei em vigor 8.633/2005 - quanto aos portadores de doenças incapacitantes**.

Não obstante a Emenda 20 do RN não tenha em sua redação a menção expressa de que fica referendada a alteração promovida pela emenda

constitucional 103/2019, na verdade a matéria foi disciplinada no Art. 1º, ensejando a interpretação de que foi referendada.

Dessa forma, entendemos que a Emenda Constitucional 20 do RN referendou a Emenda Constitucional 103/2019 - tratando no Art. 1º os mesmos pontos da Emenda Constitucional, sendo desnecessária uma Lei Complementar apenas para declarar literalmente.

Em conclusão, como registrado alhures, com a leitura atenta da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020, é de se pontuar que **a exegese mais razoável é que está mantida em vigor e plena eficácia a redação do art. 3º da Lei Estadual nº 8.633/2005, portanto, seus efeitos continuam plenos, até que outra Lei disponha em contrário**, sendo essa a interpretação mais consentânea, motivo pelo qual requer especial atenção, conforme anotações complementares ora apresentadas.

Ante o exposto, requer seja **reexaminada a interpretação adotada no parecer e decisão dos autos referenciados, visando garantir o direito a isenção total estabelecida, até que sobrevenha edição de Lei posterior que venha a revogar o Art. 3º da Lei Estadual nº 8.633 de 03 de fevereiro de 2005, notadamente o parágrafo único, que estabelece o benefício legal em favor dos portadores de doenças incapacitantes.**

Restrita ao assunto, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Juliana Limeira Teixeira
Presidente da AMPERN

<p>"Art. 38.</p> <p><u>V</u> - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)</p> <p>"Art. 39.</p> <p><u>§ 9º</u> É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)</p> <p><u>"Art. 40.</u> O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.</p> <p><u>§ 1º</u> O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:</p> <p><u>I</u> - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;</p> <p>.....</p> <p><u>III</u> - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.</p> <p><u>§ 2º</u> Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.</p> <p><u>§ 3º</u> As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.</p> <p><u>§ 4º</u> É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.</p> <p><u>§ 4º-A.</u> Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.</p> <p><u>§ 4º-B.</u> Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente</p>	<p>de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.</p> <p>.....</p> <p><u>§ 2º</u> O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:</p> <p><u>I</u> - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;</p> <p><u>II</u> - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;</p> <p><u>III</u> - voluntariamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.</p> <p><u>§ 3º</u> Os proventos de aposentadoria e pensões não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal nem superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 16 a 18.</p> <p><u>§ 4º</u> As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei complementar do respectivo ente federativo.</p> <p><u>§ 5º</u> É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 5º-A, 5º-B, 5º-C e 6º.</p> <p><u>§ 5º-A</u> Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.</p> <p><u>§ 5º-B</u> Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de policial penal, de agente socioeducativo ou de policial civil, incluídos delegados, agentes e escrivães.</p> <p><u>§ 5º-C</u> Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</p> <p><u>§ 6º</u> Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 7 (sete) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 2º que, nos termos fixados em lei complementar, comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio e nos cargos de direção e coordenação pedagógica, supervisores, orientadores e demais profissionais que atuem na ação pedagógica.</p> <p><u>§ 7º</u> Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a</p>
--	---

<p>penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.</p> <p>§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</p> <p>§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.</p> <p>§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.</p> <p>§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.</p> <p>§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.</p> <p>§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por</p>	<p>percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, podendo a lei dispor sobre outras vedações de acumulação à conta de regime geral de previdência social.</p> <p>§ 8º A pensão por morte concedida a dependente de servidor público estadual ativo será calculada seguindo os critérios de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, excetuando-se os militares estaduais, bem como os servidores públicos estaduais que falecerem em razão de sua função ou em decorrência dela, nos termos de lei complementar.</p> <p>§ 10. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.</p> <p>§ 11. Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei federal.</p> <p>§ 14. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 15. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 16. O Estado e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18.</p> <p>§ 17. O regime de previdência complementar de que trata o § 16 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202, da Constituição Federal, e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.</p> <p>§ 20. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual equivalente ao estabelecido para os servidores de cargos efetivos, ressalvada a hipótese prevista no artigo 94-B.</p> <p>§ 21. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas neste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a</p>
--	--

<p>intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.</p> <p>.....</p> <p><u>§ 19.</u> Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.</p> <p><u>§ 20.</u> É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.</p> <p><u>§ 21.</u> (Revogado).</p> <p><u>§ 22.</u> Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:</p> <p>I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;</p> <p>II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;</p> <p>III - fiscalização pela União e controle externo e social;</p> <p>IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;</p> <p>V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;</p> <p>VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;</p> <p>VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;</p> <p>VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;</p> <p>IX - condições para adesão a consórcio público;</p> <p>X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de</p>	<p>um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.</p> <p>§ 22. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal.</p> <p>....."</p> <p>(NR)</p> <p>"Art. 94-B. O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.</p> <p>Parágrafo único. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos pelo índice do Regime Geral de Previdência Social."</p> <p>(NR)</p> <p>"Art. 108....."</p> <p>XI - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;</p> <p>....."</p> <p>(NR)</p> <p>"Art.123...."</p> <p>Parágrafo único....."</p> <p>VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;</p> <p>....."</p> <p>(NR)</p>
---	---

<p>alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)</p> <p>"Art. 93.</p> <p><u>VIII</u> - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 103-B. .</p> <p>§ 4º</p> <p><u>III</u> - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 109.</p> <p><u>§ 3º</u> Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 130-A.</p> <p><u>III</u> - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 149.</p> <p><u>§ 1º</u> A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (<u>Vigência</u>)</p>	
---	--

<p>§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)</p> <p>§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)</p> <p>§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Vigência)</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 167.</p> <p>XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;</p> <p>XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 194.</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 195.</p> <p>II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social,</p>	
--	--

podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput**.

.....

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**.

.....
§ 13. (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....

§ 7º

I- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de

<p>que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)</p> <p>"Art. 202.</p> <p><u>§ 4º</u> Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.</p> <p><u>§ 5º</u> A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.</p> <p><u>§ 6º</u> Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)</p> <p>"<u>Art. 239.</u> A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p> <p><u>§ 1º</u> Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.</p> <p>.....</p> <p><u>§ 5º</u> Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)</p>	
--	--